



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090673-14.2012.8.19.0002

APELANTE: KAMYLLA GAMA DE SOUSA LIMA

APELADO: CARLOS KLEBER RAMOS LIMA

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de execução de alimentos ajuizada por filha em face de seu pai, visando ao pagamento de débito alimentar atualizado.
2. O executado foi citado, mas não apresentou manifestação. A exequente atingiu a maioridade e foi intimada para regularizar a representação processual, sem resposta no prazo legal.
3. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 354 c/c art. 485, III, do CPC, em razão da inércia da exequente.
4. Posterior manifestação da exequente regularizando a representação processual. Interposição de apelação, sustentando ausência de intimação da Defensoria Pública e violação à Súmula 240 do STJ, com pedido de anulação da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve regular intimação pessoal da parte autora para suprir a falta processual; e (ii) saber se a extinção do processo por abandono da causa depende de requerimento do réu, nos termos da Súmula 240 do STJ.



III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, exige prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de cinco dias.

7. No caso, a exequente foi devidamente intimada pessoalmente, mas permaneceu inerte.

8. A extinção do processo por abandono da causa, após a apresentação de contestação ou manifestação do réu, depende de requerimento expresso da parte contrária, conforme Súmula 240 do STJ.

9. Ausente requerimento do réu para extinção do processo, resta configurado *error in procedendo*, impondo-se a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento:

1. A extinção do processo por abandono da causa, após manifestação do réu, exige requerimento expresso da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.

2. A ausência desse requerimento configura nulidade da sentença extintiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0090673-14.2012.8.19.0002**, em que é apelante **KAMYLLA GAMA DE SOUSA LIMA** e apelado **CARLOS KLEBER RAMOS LIMA**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.



RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por **KAMYLLA GAMA DE SOUSA LIMA** em face de **CARLOS KLEBER RAMOS LIMA**, na qual pretende a condenação do seu pai ao pagamento do débito alimentar no valor atualizado de R\$ 22.647,80 (em 2022).

Contudo, o executado somente foi citado em junho de 2024, não tendo apresentado qualquer manifestação (fls. 216/218).

Às fls. 223, a exquente solicitou a penhora na modalidade teimosinha, porém, como atingiu a maioria, foi intimada para regularizar a sua representação processual.

Ausência de manifestação da exequente, conforme certificado às fls. 241.

Em sentença de fls. 249, o magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, sem conhecimento de mérito, na forma do art. 354 c/c 485, III do CPC.

Manifestação da exequente às fls. 256, regularizando a sua representação processual.

Apelou a parte autora às fls. 264/268, sustentando, em resumo, que não houve intimação da Defensoria Pública, bem como houve violação ao disposto na Súmula 240 do STJ. Desse modo, requer a anulação da sentença e o regular prosseguimento da ação.

Contrarrazões do executado às fls. 275/280.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 303, pela desnecessidade de sua manifestação.

É o relatório.



VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação de execução de alimentos, na qual pretende a exequente, a condenação do seu pai ao pagamento do débito alimentar no valor atualizado de R\$ 22.647,80 (em 2022).

In casu, o magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, sem conhecimento de mérito, na forma do art. 354 c/c 485, III do CPC.

Alega a apelante que não houve intimação do patrono, Defensoria Pública, tampouco intimação pessoal para impulsionar o feito, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC.

De fato, para se extinguir o processo, com base no art. 485, II e III, do CPC, é imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, no prazo de cinco dias. Confira-se:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Contudo, as intimações realizadas por meio eletrônico em portal próprio, quando a parte é regularmente cadastrada, são consideradas pessoais, consoante dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06 c/c art. 246, § 1º, do CPC, *verbis*:

“Lei 11.419/06, Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.



§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.”

“CPC, Art. 246 (...)

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.”

No caso, verifica-se que a magistrada *a quo*, em despacho de fls. 226, verificou que a autora atingiu a maioria e determinou a sua intimação para regularizar a representação processual, em 15 dias, sob pena de extinção.

Percebo que foi expedida a intimação via postal para a exequente (fls. 230), tendo sido juntado o AR positivo em 18/03/2025 (fls. 238/239), sem qualquer manifestação.

Desta forma, notório que, embora intimada pessoalmente, a apelante manteve-se inerte em relação ao comando judicial.

Contudo, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça consolidada no Enunciado de Súmula nº 240, dispõe que “*A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu*”.

No caso, não houve requerimento do demandado para a extinção do processo, restando descumprida a norma processual, de modo que resta caracterizado *error in procedendo*, devendo ser anulada a sentença.

Inclusive, este vem sendo o entendimento deste E. Tribunal, *in verbis*:

(0267852-88.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 18/08/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por parte autora idosa e portadora de grave enfermidade, em face de operadora de plano de saúde, hospital, Município e Estado, em razão de negativa de internação em unidade de terapia intensiva. 2. Pedido de tutela de



urgência para internação em UTI, declaração de inexistência de relação jurídica para cobrança de valores e indenização por danos morais. 3. Falecimento da parte autora no curso do processo. Intimação dos herdeiros para regularização da representação processual. Não atendimento. 4. Sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, diante da inércia dos herdeiros. 5. Recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública, sustentando a necessidade de requerimento do réu para extinção por abandono, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula 240 do STJ, bem como ausência de intimação dos herdeiros para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção do processo por abandono da causa, após a apresentação de contestação, exige requerimento do réu; e (ii) se houve regular intimação dos herdeiros para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. O art. 485, § 6º, do CPC exige requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa, após a apresentação de contestação. 8. A Súmula 240 do STJ consolida o entendimento de que a extinção do processo por abandono da causa depende de requerimento do réu. 9. No caso concreto, não houve requerimento do réu para extinção do processo, configurando error in procedendo e nulidade da sentença. 10. A ausência de manifestação dos herdeiros, mesmo após intimação, não afasta a necessidade de observância do procedimento legal para extinção por abandono. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. Tese de julgamento: "1. A extinção do processo por abandono da causa, após a apresentação de contestação, exige requerimento do réu, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula 240 do STJ. 2. A ausência desse requerimento configura nulidade da sentença extintiva." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III e § 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 240; TJ/RJ, Apelação Cível 0157888-05.2015.8.19.0001, Oitava Câmara de Direito Público, j. 14/03/2024; TJ/RJ, Apelação Cível 0047810-73.2018.8.19.0021, Oitava Câmara de Direito Público, j. 14/11/2024.

(0019229-05.2014.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 06/08/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO APRECIADO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR UM DOS RÉUS. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO. ART. 485, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBETE SUMULAR Nº 240, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERROR IN PROCEDENDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO NO INCIDENTE. ANULAÇÃO DA



SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I) CASO EM EXAME. 1.1. Apelação cível interposta pela Autora contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por abandono da causa. 1.1.1. Apelante que sustenta que o prosseguimento do processo dependia da apreciação de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado após sucessivas tentativas infrutíferas de citação da sociedade empresária. Requer, principalmente, a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem e, subsidiariamente, o julgamento imediato do incidente pelo Tribunal. II) DISCUSSÃO JURÍDICA. 2.1. A questão devolvida a julgamento consiste em analisar se houve, de fato, abandono da causa por parte da Autora, mormente considerando o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, por ela formulado e não apreciado pelo d. Juízo de primeiro grau, bem assim a apresentação de defesa por parte de um dos Réus. III) RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. A extinção por abandono pressupõe que o autor deixe de praticar ato ou diligência que efetivamente lhe incumba por mais de trinta dias, além de sua prévia intimação pessoal para suprir a falta no prazo de cinco dias. 3.2. A Autora foi pessoalmente intimada, mediante contato telefônico realizado em 6 de setembro de 2025, tendo recebido o inteiro teor do mandado e confirmado o seu recebimento. Posteriormente, a Defensoria Pública informou que a assistida não compareceu ao órgão de atuação. Tais circunstâncias demonstram inércia da parte, mas não bastam, isoladamente, para legitimar a extinção, diante da ausência dos demais pressupostos legais. 3.3. O mandado limitou-se a determinar que a Autora desse "o devido andamento ao feito", sem individualizar providência concreta a ser praticada, embora estivesse pendente pedido incidental potencialmente apto a viabilizar o prosseguimento da demanda. 3.4. O despacho de 17 de junho de 2020, que determinou "Cite-se conforme requerido", não apreciou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, pois foi proferido antes de sua formulação, ocorrida somente em 9 de julho de 2020 (fls. 259). O pronunciamento judicial referia-se a pedido anterior, no qual a Defensoria requeria a citação da empresa no endereço de suas representantes (fls. 249 e 252). 3.5. Oferecida contestação pelo Banco Bradesco S.A., a extinção por abandono dependia de requerimento do Réu, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula 240 do STJ. Inexistente requerimento nesse sentido, não poderia o processo ser extinto de ofício. A falta de impugnação dos Réus depois de proferida a sentença não supre retroativamente o requisito legal, que pressupõe manifestação positiva e anterior à extinção. 3.6. Inaplicável a teoria da causa madura ao pedido de desconconsideração. A instauração do incidente exige a demonstração dos respectivos pressupostos legais e a citação dos sócios para manifestação e requerimento de provas. Ausente o contraditório das pessoas potencialmente atingidas, o julgamento imediato pelo Tribunal acarretaria indevida supressão de instância e violação ao devido processo legal. 3.7. Evidenciado o error in procedendo a justificar a anulação da r. sentença vergastada e o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito. IV) DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



Ante o exposto, conheço o recurso para dar-lhe provimento, a fim de anular a sentença, determinando a baixa dos autos para que seja dado o devido prosseguimento.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA